



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI N. 927/2023
(substitutivo apresentado pelo Dep.
Augusto Coutinho no PRL 1/2024)

**EMENDA MODIFICATIVA
N. DE 2024**

O art. 2º do substitutivo ao PL 927/2023, apresentado no Parecer Preliminar n. 1/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os incisos III e IV do § 3º do artigos 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º As concessões de empréstimo:

I -

II -

III - não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

IV - poderão, a depender da gravidade dos danos causados ao tomador do empréstimo:

- a) ter a incidência de correção monetária reduzida ou afastada;
- b) sofrer desconto de pagamento, permitindo-se a devolução de apenas parte do crédito tomado, inclusive a fundo perdido.
- c) ter carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento.” (NR)

Justificação

A alteração apresentada no Substitutivo ao PL 927/2023 foi deveras meritória e adequada, ao transferir as operações de crédito pretendidas na proposição para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A exposição jurídica utilizada para



* C D 2 4 8 3 6 1 5 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

essa alteração foi exauriente e louvável.

Nada obstante, o substitutivo acabou por afastar a proposição de ausência de juros remuneratórios na concessão de crédito e também de carência para início do pagamento. Portanto, faz-se necessária a presente emenda, que pretende retomar a ideia da proposição original, com vistas a atender com mais força àqueles empreendedores atingidos por situação de emergência, estado de calamidade pública ou que tenham sido afetadas por desastres.

A ideia da proposição é conferir aos empreendedores atingidos uma possibilidade de recomeço, reconhecendo-se como uma situação absolutamente imprevisível e insuperável sem que o Estado também estenda a mão. Trata-se, pois, de uma típica atuação estatal no sentido da salvaguarda de vidas humanas, atividade essa que não pode ter o intento de lucro, e daí a exclusão de juros remuneratórios. A atualização monetária já é suficiente para a preservação do valor do crédito empregado, e a esta emenda prevê o seu afastamento apenas em casos de gravidade ainda superior àquela já esperada em situações de emergência, calamidade e desastres.

No mesmo sentido, a presente emenda pretende reintegrar ao texto previsão de possibilidade de carência para pagamento, de até 12 (doze) meses, com vistas a viabilizar o recomeço das atividades atingidas antes que seja necessário iniciar o pagamento do crédito.

Sala das sessões, em _____ de
de 2024.

Deputado Federal Delegado Ramagem
(PL-RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248361533100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



* C D 2 2 4 8 3 6 1 5 3 3 1 0 0 *